

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

**(Da Sra. MARA ROCHA)**

Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória, nas audiências de custódia, nas condições em que especifica.

**Art. 2º** O artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310 .....

I .....

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, ou quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III .....

§ 1º .....

§ 2º Se o juiz verificar, no auto da prisão em flagrante, que o agente praticou qualquer dos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos; crimes relacionados com violência doméstica; tráfico de drogas; em concurso com menor de idade; ou em crimes em que o agente é

reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **.JUSTIFICATIVA**

A audiência de custódia encontra-se prevista em pactos e tratados internacionais em que o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).

Não obstante sua importância, que visa, em última instância, verificar a legalidade e necessidade da prisão, tendo em vista que esta somente pode ser em caráter excepcional, conforme o mandamento constante no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, é certo que a audiência de custódia necessita de ajustes.

A audiência não pode se transformar num passe livre para que criminosos sejam soltos, com o beneplácito de juízes. Esta é a percepção da sociedade brasileira: “A polícia prende, o judiciário solta”.

É inegável que autores de furtos, roubos, tráfico de drogas, estão sendo liberados imediatamente após a prisão, desestimulando o trabalho dos agentes policiais e do Ministério Público.

De igual forma, é preocupante que a audiência de custódia libere autores de crimes de violência doméstica no momento da violência, quando o autor está mais agressivo e suscetível a continuar o quadro de agressões.

Diante do exposto é que apresentamos o presente Projeto de Lei, com duas correções importantes.

A primeira é no inciso II, do art. 310, quando substituímos a conjunção aditiva “e” pela conjunção alternativa “ou”, de forma a impor a prisão

preventiva quando cumpridos os requisitos, possibilitando ao juiz a sua utilização quando avaliar que as outras medidas cautelares, diversas da prisão, não se mostrarem suficientes para garantir a paz social.

A segunda alteração amplia o rol de crimes que vedam a concessão de liberdade provisória nas audiências de custódia, acrescentando o crime hediondo, o crime de violência doméstica, dentre outros relacionados no § 2º, do art. 310.

Sendo assunto sensível, que trata do combate à violência, é que confiamos no apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **MARA ROCHA**